DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18716/2017
PROTOCOLO	: 1842003

ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: LUCIO LAGEMANN E OUTROS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2017
INTERESSADO	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA E OUTROS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS, CONEXÕES E CORRELATOS
VALOR	: R$ 382.125,00 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017, celebrado entre o Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gabriel do Oeste – SAAE/SGO e as empresas Petel Materiais de Construção e Acabamentos Ltda., no valor de R$ 100.864,00 (cem mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), Volmir Antônia Bernardi Eireli – ME, no valor de R$ 140.340,00 (cento e quarenta mil, trezentos e quarenta reais), Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos, no valor R$ 131.721,00 (cento e trinta e um mil setecentos e vinte e um reais) e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., no valor de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), visando à contratação de empresa para fornecimento de tubos, conexões e correlatos em atendimento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGO.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-35962/2017 (fls. 468 - 472) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15716/2018 (fl. 473) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017, celebrado entre o SAAE - Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gabriel do Oeste e as empresas Petel Materiais de Construção e Acabamentos Ltda., Volmir Antônio Bernardi Eireli – ME, Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.